



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.001839/2007-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.788 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente CLAUDIO CLETO MASCENA CORDEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA APURADO NA DIRPF E PAGO EM QUOTAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PERD/COMP. EXAURIMENTO DO DIREITO DE PLEITEAR PAGAMENTOS INDEVIDOS. DISPONIBILIDADE DOS VALORES PARA ALOCAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A rigor a solicitação do valor do imposto de renda apurado na declaração original e pago em quotas, deve ser feito mediante o pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação - PER/DCOMP e não deduzido na nova apuração como imposto de renda complementar.

Ante o exaurimento do direito do contribuinte de pleitear os pagamentos indevidos, disponíveis para alocação na base de dados da Receita Federal, para que não haja enriquecimento sem causa da União, deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado, devendo ser considerados os valores das quotas pagas na declaração de imposto de renda original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 79/82) interposto contra a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE) de fls. 66/71, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 30/01/2007 (fls. 5/9), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, entregue em 10/04/2005 (fls. 61/63).

Do Lançamento

O crédito tributário formalizado no montante de R\$ 16.254,14, incluídos multa de ofício e juros de mora (calculados até 31/01/2007), refere-se às infrações de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave – não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado no valor de R\$ 11.048,24 e de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 28.699,29, com IRRF de R\$ 2.684,94, totalizando o montante de rendimentos omitidos de R\$ 39.747,53.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 6/2/2007 (fl. 57), o contribuinte apresentou impugnação em 07/03/2007 (fls. 2/3), acompanhada de documentos de fls. 04/55, alegando em síntese, conforme resumo constante do acórdão recorrido (fls. 67/68):

3. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 02, juntamente com os documentos de fls. 09 a 10 e 13 a 54, alegando, em síntese:

3.1 - que apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física relativa ao ano-calendário de 2003, apurando saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 6.626,39, informando as fontes pagadoras Soc. Per. Comb. Câncer, INSS, Funafin e Inst. Rec. Humanos;

3.2 - que, tendo obtido, em 2005, laudo pericial atestando ser portador de moléstia grave a partir de 25/06/2003, retificou a referida declaração, em 10/04/2005;

3.3 - que, em sua declaração retificadora, informou como isentas as aposentadorias recebidas do INSS, do Funafin e do IRH, a partir do mês de junho de 2003;

3.4 - que realmente não informou, na declaração original nem na declaração retificadora, os rendimentos tributáveis de prestação de serviços à Fundação Nacional de Saúde, pois não havia recebido o comprovante de rendimentos;

3.5 - que não foi considerado, no lançamento, o imposto declarado e pago na declaração original, no valor de R\$ 6.626,39;

3.6 - que, relativamente ao vínculo com o IRH, os efeitos da aposentadoria foram retroativos a junho/2003, conforme publicado no Diário Oficial e Laudo Médico nº 14720/2004;

3.7 - que os novos cálculos de sua declaração informam somente haver saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 4.642,50. Que, já tendo sido pagos R\$ 6.626,39, há direito à restituição no valor de R\$ 1.983,89, a ser objeto de PERDCOMP;

3.8 - que solicita restituição do IRRF retido sobre o 13º salário, das fontes pagadoras INSS e Funafin.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 28 de janeiro de 2010, a 1ª Turma da DRJ no Recife (PE), julgou a impugnação procedente em parte, excluindo da tributação o montante de R\$ 435,10, do qual R\$ 114,45 refere-se aos rendimentos auferidos da fonte

pagadora INSS e R\$ 320,65 da fonte pagadora Funafin, conforme ementa do acórdão nº 09-27.786 - 4ª Turma da DRJ/JFA, a seguir reproduzida (fl. 66):

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 18/03/2010, conforme AR de fl. 86, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/04/2010 (fls. 79/82), acompanhado de documentos (fls. 83/85), alegando o que segue:

Os fatos

Em data de 28/04/2004, apresentou regularmente sua Declaração de Rendimentos, relativa ao ano-calendário de 2003, com um saldo de imposto de renda a pagar no montante de R\$ 6.626,39.

O referido saldo de imposto de renda a pagar foi na época própria, em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.104,39, cada uma delas, nas datas de 29/04/2004, 31/05/2004, 29/06/2004, 30/07/2004, 31/08/2004 e 30/09/2004, respectivamente, com os acréscimos da lei, inclusive os referentes ao recolhimento de R\$ 62,91, efetuado em 31/01/2005, totalizando, assim, o imposto pago e declarado, do ano calendário de 2003, R\$ 6.624,43 (fls. 14/20).

No ano calendário de 2004, o Recorrente obteve Laudo Médico Oficial, de n. 14720/2004, conforme informa o Proc. n. 8200408089098, atestando ser portador de moléstia grave, com efeito a partir de 25 de junho de 2003, isentando-o do imposto de renda na forma do que dispõe a Lei Federal n. 7.713/88, com suas alterações posteriores.

Em 10/04/2005, apresentou Declaração Retificadora, relativa ao mesmo ano-calendário de 2003, com vistas a obter restituição de imposto que entendia pago a maior, diante das conclusões contidas no Laudo Pericial em comento.

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, ano calendário 2003, levando em conta, inclusive, a citada Declaração Retificadora apresentada pelo Recorrente, a Secretaria da Receita Federal, em Recife, identificou, na Declaração do Recorrente, uma omissão de rendimentos de trabalho, sujeito a tabelas progressiva, no montante de R\$ 28.699, 29, rendimentos estes auferidos da Fundação Nacional de Saúde, com uma retenção na Fonte de R\$ 2.684, 94. É o que consta da Notificação de Lançamento n. 2004/604450026904010 (fls. 04/08 do Processo) e do item 05 do voto da Relatora, Dra. Bruna Estima Borba, às fls. 65/70.

Uma vez considerada a documentação acostada ao Processo, incluída a defesa apresentada pelo Recorrente em março de 2007, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no Recife, julgou devedor o mesmo requerente do Imposto de Renda Suplementar, no montante de R\$ 6.793,41, acrescido da Multa de Ofício de R\$ 5.095,05 (75%), totalizando R\$ 11.888,46, tudo conforme decisão consubstanciada no Acórdão n. 11-28786, de que trata o presente Processo.

Razões do Recurso

O Recorrente não se insurge contra os fundamentos contidos no Relatório que resultou na Decisão Condenatória acima referenciada, senão no que respeita a critérios adotados e aos valores finais dessa condenação (item 12 do citado voto da Relatoria sob o título “da apuração do imposto” - fls 69/70).

De acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido, inserto no mencionado Relatório, concluiu-se que “os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, no ano-calendário 2003, totalizam R\$ 75.341,97.” (sic).

Ainda em conformidade com o mesmo demonstrativo, as Deduções somam R\$ 15.978,49, a Base de Cálculos = R\$ 59.363,48 e o imposto devido = R\$ 11.248,06.

Relativamente ao abatimento do imposto já efetivamente pago pelo contribuinte, ora Requerente, foi considerado apenas o “imposto retido na fonte”, no montante de R\$ 4.454,65.

Omitiu-se o valor do imposto declarado e pago pelo Requerente, também referente ao mesmo ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 6.626,34, recolhimento este que se deu na época própria em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.104,39, cada uma delas, nas datas de 29/04/2004, 31/05/2004, 29/06/2004, 30/07/2004, 31/08/2004 e 30/09/2004, respectivamente, com os acréscimos da lei.

Entende que o imposto devido e ainda não recolhido, relativo ao ano-calendário de 2003, incluída a multa de ofício, segue o demonstrativo abaixo, considerando os termos do Acórdão proferido:

Rendimentos tributáveis apurados R\$ 75.341,97

DeduçõesR\$ 15.978,49

CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO

Base de cálculo R\$ 59.363,48

Imposto devido R\$ 11.248,06

IMPOSTO PAGO

Retido na Fonte R\$ 4.454,65

Pago pelo Contribuinte, em 6 parcelas R\$ 6.624,43

IMPOSTO SUPLEMENTAR R\$ 168,98

MULTA DE OFÍCIO - 75%R\$ 126,74

O Pedido

Pede o Recorrente que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, para que sejam retificados os cálculos e considerados os valores conforme demonstrativo acima.

O processo foi convertido em diligência nos termos da Resolução nº 2201-000.389 de 07 de novembro de 2019 (fls. 89/93), abaixo reproduzidos (fls. 92/93):

(...)

Conforme visto no Relatório, o Recorrente insurge-se unicamente em relação ao critério adotado e aos valores finais da condenação, uma vez que no demonstrativo de apuração do imposto de renda devido elaborado pela DRJ foi considerado somente o valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.454,65, não tendo sido levado em conta o valor do imposto apurado na declaração de ajuste anual no montante de R\$ 6.626,34, pago na época própria em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.104,39, cada uma delas, nas datas de 29/04/2004, 31/05/2004, 29/06/2004, 30/07/2004, 31/08/2004 e 30/09/2004, respectivamente, com os acréscimos da lei, conforme cópias de Darfs (fls. 15/20).

De acordo com orientação constante no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil¹, para receber as quotas pagas indevidamente quando o resultado da declaração atual (após a retificação) apurar imposto a restituir, o contribuinte deve fazer um pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação – PER/DCOMP.

Deste modo, tendo em vista o exposto, há a necessidade de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem informe, mediante a elaboração de relatório conclusivo: a) se houve a apresentação pelo contribuinte de PER/DCOMP; b) se foram liberados ou devolvidos ao contribuinte os valores pagos; e c) se os valores pagos estão disponíveis no sistema.

(...)

Em atendimento ao solicitado foram anexadas cópias de documentos (fls. 97/99 e 102/108), prestados os esclarecimentos solicitados (fls. 100/101 e 109) e o processo retornou para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme visto no Relatório, o Recorrente insurge-se unicamente em relação ao critério adotado e aos valores finais da condenação, uma vez que no demonstrativo de apuração do imposto de renda devido elaborado pela DRJ foi considerado somente o valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.454,65, não tendo sido levado em conta o valor do imposto apurado na declaração de ajuste anual no montante de R\$ 6.626,34, pago na época própria em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.104,39, cada uma delas, nas datas de 29/04/2004, 31/05/2004, 29/06/2004, 30/07/2004, 31/08/2004 e 30/09/2004, respectivamente, com os acréscimos da lei.

O valor das quotas pagas na declaração original não pode ser informado como imposto complementar na declaração retificadora, pois trata-se de instituto distinto. O imposto complementar é uma antecipação do imposto devido e só pode ser pago até o último dia útil do respectivo ano-calendário, conforme disposto no artigo 25 da Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001, vigente à época dos fatos. As quotas de imposto, por sua vez, são pagas após o envio da declaração, no ano seguinte, não constituindo antecipação de imposto.

No caso do contribuinte apresentar declaração de imposto de renda retificadora com apuração de redução do imposto a pagar, inexistência de imposto a pagar ou restituir ou de imposto a restituir, o pedido de restituição do valor pago a maior ou das quotas pagas indevidamente deve ser feito mediante o pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação – PER/DCOMP e não deduzindo na nova apuração como imposto de renda complementar.

¹ Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-edemonstrativos/dirpf/retificadora-online-da-dirpf/procedimentos-para-pagamento-e-restituicao-apos-a-retificacaoda-declaracao-do-imposto-sobre-a-renda-da-pessoa-fisica>

Esta, inclusive, é a orientação constante no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil², para receber as quotas pagas indevidamente quando o resultado da declaração atual (após a retificação) apurar imposto a restituir, o contribuinte deve fazer um pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação – PER/DCOMP.

Por este motivo, quando do julgamento do presente processo em 07/11/2019, o mesmo foi convertido em diligência para a unidade informar se: a) houve a apresentação pelo contribuinte de PER/DCOMP; b) foram liberados ou devolvidos ao contribuinte os valores pagos e c) os valores pagos estão disponíveis no sistema.

Em atendimento ao solicitado foram anexadas aos presentes autos cópias de informações extraídas da base de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal (fls. 97/99 e 102/108), corroboradas com informações prestadas pela unidade (fls. 100/101 e 109) no sentido de que “os referidos pagamentos encontram-se disponíveis no sistema e não foram localizados pedidos de restituição dos mesmos”.

A par disso, inobstante o fato de que, a rigor, a solicitação de restituição do valor pago a maior ou das quotas pagas indevidamente deve ser feito mediante o pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação – PER/DCOMP e não deduzido na nova apuração como imposto de renda complementar, no caso em apreço, tal conclusão não seria justa neste momento, tendo em vista o exaurimento do direito do contribuinte de pleitear os pagamentos indevidos.

Assim, estando devidamente comprovado nos autos que os valores pagos indevidamente pelo contribuinte não foram objeto de utilização ou pedido de restituição e que os mesmos estão disponíveis para alocação, para que não haja enriquecimento sem causa da União, há que se prover o presente recurso, para reconhecer o direito creditório pleiteado, devendo ser considerados os valores das quotas pagas na declaração de imposto de renda original.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos

² Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-edemonstrativos/dirpf/retificadora-online-da-dirpf/procedimentos-para-pagamento-e-restituicao-apos-a-retificacaoda-declaracao-do-imposto-sobre-a-renda-da-pessoa-fisic>